



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000001/2011-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-003.170 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente DICAUTO - Distribuidora Capixaba de Automóveis Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. REQUISITOS.

O artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, elenca os requisitos que deverão ser apresentados quando do pedido de perícia, quais sejam: os motivos que justificam a produção da prova pericial, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, bem como a indicação do nome, endereço e qualificação profissional do perito. Sem a indicação de todos esses requisitos, o pedido deve ser indeferido.

A produção de prova pericial só deve ser deferida quando, com base nos argumentos e documentos acostados aos autos, o julgador administrativo sentir necessidade da análise desses por um técnico. Não se admite a produção de prova pericial apenas para atender a pedido do contribuinte, quando este não acosta aos autos em documentação hábil e idônea para comprovação de suas alegações.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos bancários e nas diferenças identificadas nas demonstrações contábeis e fiscais apresentadas pelo próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado- Presidente.

(assinado digitalmente)

Flavio Machado Vilhena Dias - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias, Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Maria Lúcia Miceli, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte DICAUTO - Distribuidora Capixaba de Automóveis Ltda., ora Recorrente, no qual foram constituídos créditos tributários de IRPJ e CSLL de fatos geradores ocorridos no decorrer do ano de 2006.

Como se depreende do TVF de fls. 419 e seguintes dos autos, a acusação fiscal parte de duas infrações à legislação tributária cometida pelo contribuinte decorrentes de omissão de receitas, quais sejam: (i) provenientes de vendas e prestações de serviços identificadas nas demonstrações contábeis do contribuinte e (ii) provenientes de depósitos bancários.

Ainda, como se verifica daquele TFV, a fiscalização demonstra que o contribuinte foi diversas vezes intimado para apresentar documentação e justificativas, tanto para os lançamentos contábeis e fiscais identificados como indevidos, bem como para individualizar cada um dos créditos identificados nas contas bancárias, mantidas junto a instituições financeiras. Algumas destas intimações não foram atendidas, outras atendidas de forma parcial e só depois do envio de reintimações sobre o mesmo tópico. Acusação fiscal foi resumida no acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) nos seguintes termos:

1) Omissão de Receitas provenientes de vendas e prestações de serviços, tendo por base o balancete do Livro LALUR apresentado durante a ação fiscal. Verificou-se que a autuada não apresentou DIPJ/2007 e não declarou débitos de IRPJ e CSLL nas DCTF apresentadas. Base de cálculo apurada: R\$ 24.686,48 para o 1º trimestre; R\$ 29.387,52 para o 3º trimestre e R\$ 34.797,88 para o 4º trimestre.

2) Presunção de omissão de receitas caracterizada por valores depositados/creditados, no anocalendarário de 2006, em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras (BRADESCO, BANCO DO BRASIL e BANESTES), cujas origens não foram comprovadas pela autuada, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimada. A autuação tem como base legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. Os tributos foram apurados com base no lucro real, apuração trimestral.

Com a intimação do Auto de Infração, o Recorrente apresentou Impugnação administrativa, cujos os argumentos foram assim sintetizados por aquela DRJ:

- em razão da grave crise financeira, optou por dar preferência às operações de intermediação de vendas de veículos da fabricante – Ford Motor Company – para o consumidor final.

desse modo, as vendas são faturadas diretamente pela fabricante para o cliente da autuada, cabendo a essa a comissão pela intermediação, a qual é paga pelo fabricante.

no ano fiscalizado, a receita de venda de veículos próprios é de R\$ 707.839,69, e as vendas por intermediação totalizou R\$ 3.669.000,00, cujas notas e extratos de faturamento seguem anexos.

- também opera com intermediação de financiamento de veículos de terceiros, que, aliadas a algumas operações de empréstimos obtidos com terceiros, geraram uma movimentação financeira superior àquela que decorreu de suas próprias vendas e serviços, cerne da divergência.

- a autuada opera com valores pertencentes a terceiros: (1) Ford Motor Company – vendas diretas da fábrica, nas quais a autuada recebia comissão pela intermediação; (2) financiamento de veículos pertencentes de terceiros, valores repassados a Ford (veículo novo) ou ao comprador (veículo usado); (3) valores referentes a empréstimos obtidos de terceiros.

- taxar como receita omitida a diferença entre o montante de valores creditados/depositados e o montante de receitas contabilizadas não corresponde à realidade fática, incidindo em flagrante ilegalidade.

- não foi suscitado qualquer irregularidade quanto à veracidade dos registros nos livros diário e razão, como subfaturamento, recebimento de parcelas não contabilizadas, etc.

- a única consideração referese a “defeitos” formais em alguns recibos que foram contabilizados a título de adiantamento, relativos às operações realizadas com clientes, esclarecidas posteriormente.

toda a documentação dá lastro aos registros contidos nos livros contábeis entregues ao auditor fiscal.

- deixou de esclarecer as divergências por entender que o fornecimento dos livros contábeis e documentação pertinente seria suficiente para que o auditor fiscal identificasse na escrituração a origem daquelas operações.

- contratou uma empresa de auditoria com objetivo de identificar os depósitos bancários relacionados pelo procedimento fiscal, tidos como receita omitida, e os lançamentos contábeis.

- elaborou Laudo Técnico Contábil Extrajudicial, demonstrando e identificando os lançamentos contábeis correlacionando com

os depósitos/créditos, além de apontar as páginas do livro diário e razão em que estão registrados.

- sendo impossível anexar toda a documentação que dá lastro às operações, requer realização de diligência ou perícia contábil, a fim de ser verificada a veracidade das operações.

- nas operações de intermediação, há valores depositados em sua conta para serem repassados a Ford, no caso de compra de carros novos ou usados, sendo contabilizados na conta 2.1.1.4.01.02 – Credores Vários Outros, conforme Laudo Técnico Contábil.

- nestes casos, a receita é apenas de comissão, no percentual de 4% a 8% a ser determinado pela Ford.

- também agiu como intermediária de financiamento de veículos usados de terceiros, com os seguintes procedimentos.

- a atuada celebrou contrato de prestação de serviços com instituição financeira, para captar financiamento de veículos de terceiros, recebendo uma remuneração por esta atividade.

- requer juntada posterior das cópias dos contratos, que ainda não foram recebidas a despeito de solicitadas junto às instituições financeiras.

- os veículos usados não são da impugnante, não se tratando de veículos adquiridos e revendidos, recebendo apenas a comissão pela intermediação do financiamento.

- atuava como agente facilitador da venda do carro usado de seu cliente, localizando possíveis compradores e intermediando o financiamento; a cada operação, a instituição financeira creditava os valores na conta bancária da atuada, o qual era repassado ao comprador ou a quem ele indicasse; estes valores não são da titularidade da atuada, mas sim do comprador do veículo usado, sendo que decorre desta operação a maior parte da movimentação de valores creditados/depositados nas contas bancárias, sendo os mesmos demonstrados nos anexos VII e VIII do Laudo Técnico Contábil.

- por conta da crise financeira, tomou empréstimos com terceiras pessoas, obtidos por cheques de forma pré-datada com vencimento para 30/60 e/ou 90 dias.

- o banco creditava os valores em suas contas antes do vencimento, deduzindo os respectivos juros cobrados pela instituição; na data do vencimento, os valores eram depositados integralmente pela atuada na conta corrente daqueles que emprestaram, fazendo a quitação do empréstimo; essas operações estão no Anexo VI do Laudo Técnico Contábil.

- como prova da efetividade das operações da atuada, requer a realização de diligência e/ou perícia contábil, para identificar, nos livros contábeis e documentação, quais são os valores creditados/depositados pertencentes a terceiros, nomeando Assistente Técnico.

- a diligência/perícia se torna necessária sob pena de incorrer em arbitrariedade, o que acarreta nulidade do lançamento, já que o procedimento fiscal não levantou vícios na escrituração contábil que importasse em sua total desconsideração.

- o procedimento fiscal considerou arbitrariamente que esses valores seriam receita omitida, sem qualquer outra justificativa.

- não há que se falar que houve configuração da presunção de omissão de receitas mencionada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, pois esta só se aplica quando o contribuinte não demonstra a origem dos recursos.

- no caso, possui uma série de documentos que estão consoantes com os registros contábeis, sendo que este conjunto probatório não pode ser ignorado, já que a escrituração contábil carregada com os respectivos documentos faz prova a favor do contribuinte, nos termos do artigo 923 do RIR/99.

- cabe ao fisco provar a inveracidade dos fatos contábeis registrados para aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

- a realização de diligência/perícia, a fim de verificar a veracidade das alegações se impõe, sob pena de desprezar o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, assegurados pela Constituição Federal, e também do Princípio da Verdade Material.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), ao analisar os argumentos e fundamentos apresentados pelo Recorrente em sede de Impugnação, os refutou na integralidade, julgando improcedente o apelo do contribuinte e mantendo, na totalidade, o crédito tributário constituído via Auto de Infração. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário:

2006 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO. CABIMENTO A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada como receita omitida.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO NO LIVRO LALUR. AUSÊNCIA DE DIPJ E DCTF. LANÇAMENTO. CABIMENTO

É procedente o lançamento para cobrança do IRPJ e CSLL tendo por base os valores apurados no LALUR, mas não declarados em DIPJ e DCTF.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado do acórdão proferido por aquela DRJ, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual repisa, na íntegra, os argumentos e fundamentos apresentados em sua Impugnação e que foram reproduzidos acima, insistindo, ainda, na necessidade de realização de prova pericial para "*comprovar a inexistência de omissão de receitas*".

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

DA TEMPESTIVIDADE.

Como se denota dos autos, o Recorrente teve ciência do acórdão recorrido, via AR (fl. 799), no dia 26/05/2014, apresentando o seu Recurso Voluntário no dia 25/06/2014 (comprovante de fl. 800), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário pelo Recorrente. E, por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

DA PRELIMINAR - PEDIDO DE PERÍCIA.

Em seu Recurso Voluntário, como relatado acima, o Recorrente insiste na necessidade de realização de prova pericial, que, segundo os seus argumentos, comprovaria a "*inexistência de omissão de receitas*".

Alega, neste sentido, que não pode prevalecer o argumento da DRJ, que afastou a necessidade de realização de perícia, sob o fundamento de que a perícia só se mostra imprescindível "*quando há controvérsia que demande um exame técnico especializado*." Afirma a Recorrente, contudo, em sentido contrário, que a perícia deveria ser realizada porque a demanda técnica especializada seria a de um contador, que analisaria "*a técnica contábil utilizada, ou seja, os procedimentos e lançamentos contábeis adotados pela escrita contábil da Recorrente que dão suporte aos seus argumentos*."

Assim, aduz que a prevalecer a decisão proferida pela DRJ, estar-se-á configurada a violação ao "*Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa e do Princípio da Verdade Material*".

Entende-se, entretanto, que não assiste razão ao Recorrente. Explica-se.

É sabido que o processo administrativo tributário é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material. Desta feita, o julgador deve sempre buscar a verdade e, portanto, além das provas acostadas aos autos, pode buscar outros elementos para a

formatação do seu entendimento. É permitido ao julgador administrativo, inclusive, ao contrário do que ocorre nos processos judiciais, não ficar restrito ao que foi alegado, trazido e provado pelas partes, devendo sempre buscar todos os elementos capazes de influir em seu convencimento.

Contudo, como será demonstrado em tópico a seguir, nos casos de presunção legais de omissão de receitas, notadamente a verificada através da análise dos depósitos bancários do contribuinte, por opção legal, cabe a esse (o contribuinte) a produção de provas em seu favor, sob pena de se presumir uma omissão.

E, nestes casos, como muito bem colocado no acórdão proferido pela DRJ, "*é ônus da autuada juntar, aos autos, a documentação comprobatória (art. 15 do Decreto nº 70.235/1972). Uma perícia só se justifica quando há controvérsia que demande um exame técnico especializado, o que não é o caso dos autos*".

Veja-se, inclusive, que, em sua Impugnação, o próprio Recorrente requereu prazo para juntada posterior de documentação comprobatória do seu direito, mas não fez esta juntada. E, como consta dos pedidos apresentados na Impugnação, o Recorrente fiou-se apenas no argumento de que "*o Fisco somente deve exigir tributo se realmente devido, não se prendendo a mera questões formais relacionadas as provas documentais, quando pode-se constatar a inexistência de indícios de omissão de receita na contabilidade da Impugnante*".

Com toda escusa, não houve qualquer esforço probatório por parte do contribuinte, que pudesse suscitar alguma dúvida no julgador *a quo*, a ensejar a determinação de realização de perícia, como solicitado. Pelo contrário: aquela decisão deixou claro que "*os documentos constantes nos autos já são suficientes para a formação da convicção do julgador*".

Há de se ressaltar ainda que, apesar de não ter sido abordado pela DRJ, existe um vício no pedido de perícia e esta, mesmo se necessária, não poderia ser deferida, ademais nesta fase processual.

É que, como se denota do comando do artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, no pedido de perícia, é dever do contribuinte expor "*os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito*".

Contudo, pelo o que se denota da Impugnação apresentada, apesar de o contribuinte ter exposto os motivos para realização de perícia e indicado e qualificado o assistente técnico, olvidou-se de formular os quesitos que eventualmente o perito teria que responder. E o comando legal é claro ao fixar esses requisitos, já que é com base neles que o julgador poderá avaliar a necessidade e/ou imprescindibilidade do pedido formulado.

Assim, neste ponto, REJEITA-SE o pedido de realização de perícia, que foi reiterado pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário.

DO MÉRITO.

DA POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE RECEITAS COM BASE NOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO RESTOU COMPROVADA.

No Recurso Voluntário apresentado, o Recorrente, para justificar a origem dos depósitos bancários identificados em sua conta, alega, basicamente, que "*os valores não são de sua titularidade, e sim de terceiros*". Neste sentido, afirma que:

(i) "*parte dos valores depositados e creditados, que 'tramitaram' nas contas bancárias em comento decorre da operação de intermediação de venda de veículos da fabricante 'Ford' para o consumidor final, ou seja, que tratam-se de valores que são receitas de venda da fabricante, e não da Recorrente.*" E que dentro dos valores identificados, há operações de venda direta de veículos e de depósitos das financeiras decorrentes destas vendas, com o posterior repasse ao fabricante. Assim, afirma que "*aufere tão somente receita com a comissão pela intermediação da venda, a qual girava em torno de 4% a 8%, de acordo com a tabela da própria 'Ford', (...)*";

(ii) alguns créditos eram decorrentes da intermediação de venda e financiamento de veículos usados, que eram dados pelos clientes na troca, quando da aquisição de veículos novos na concessionária. Aduz, neste sentido, que "*esses valores creditados na conta bancária da Recorrente não são de sua titularidade, e sim do comprador do veículo usado. No caso, a Recorrente agiu como mero agente facilitador, arrecadador e repassador de financiamento de veículo*". .

(iii) alguns créditos também decorreriam de empréstimos tomados de terceiros ("*amigos e parentes dos sócios da Recorrente*"), em virtude da grave crise financeira vivenciada no ano fiscalizado (2006). Assim, afirma que os empréstimos não poderiam ser considerados como receitas, como o fez a fiscalização.

Neste ponto, importante destacar que a Lei nº 9.430/96 presume que a existência de depósito bancários, sem que haja a comprovação da origem dos recursos por parte do contribuinte, é omissão de receita, podendo assim ser considerada pela fiscalização. É o que determina, expressamente, o artigo 42 da citada lei. Veja-se:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A adequação deste dispositivo aos comandos da Constituição Federal de 1988, notadamente aos princípios que balizam e limitam o poder de tributar dos entes competentes para instituir e cobrar tributos, dentre eles o da Capacidade Contributiva, é questionável. Tanto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 2015, a repercussão geral da discussão nos autos do RE 855.649, nos termos da ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento

fiscalizatório. (RE 855.649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Contudo, não havendo, até o presente momento, nenhuma declaração de inconstitucionalidade, tampouco a suspensão liminar da eficácia do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, cabe a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aplicá-lo, desde que estejam presentes os requisitos para se imputar a presunção de renda, com base nos valores creditados em conta de depósito ou investimento do contribuinte.

Ressalte-se, ainda, que, pela leitura do dispositivo legal transcrito, pode-se observar que não há uma presunção absoluta na caracterização de omissão de receita pelo simples crédito de valores nas contas do contribuinte. Pelo contrário: a presunção é relativa, na medida em que o contribuinte, após ser intimado para tanto, pode demonstrar através de documentação hábil e idônea a origem e o lastro dos recursos identificados e que transitaram em contas correntes e de investimentos mantidos junto às instituições financeiras.

Entretanto, não fazendo prova cabal da origem daqueles recursos, é dever da fiscalização caracterizar a omissão de receita e, se for o caso, lavrar a autuação, constituindo, assim, o crédito tributário em desfavor do contribuinte.

Por outro lado, no que tange especificamente ao IRPJ, também deve-se deixar claro que, uma vez caracterizada a omissão das receitas, não há que se falar em necessidade de comprovação, por parte do fisco, do acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do referido tributo. Neste sentido, já se pronunciou este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercícios: 2004 e 2005 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. Com a edição da Lei nº 9.430/96, a partir de 01/01/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos o lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica deixe de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS E ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO. ESPÉCIES DISTINTAS. A disposição legal acerca da omissão de rendimentos, em face de valores creditados em conta sem a comprovação de suas origens, prescinde para a sua aplicação de que haja a ocorrência de acréscimo patrimonial, mormente o fato de a interessada consistir-se em pessoa jurídica, quando a ausência de escrituração e dos documentos que a amparam enseja o arbitramento do lucro, com base na receita tida por omitida. MULTA DE OFÍCIO. Na ausência de descrição dos fatos que ensejaram a qualificação da multa de 150%, deve a mesma ser reduzida ao percentual de 75%. LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS. Os lançamentos reflexos, uma vez que nada específico a esses foi contraditado, seguem a sorte do lançamento principal (IRPJ). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (Número do Processo 12963.000069/2007-19 - Contribuinte MANHATTAN - FACTORING FOMENTO

MERCANTIL LTDA - Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO Data da Sessão 12/11/2010 - Relator(a) Paulo Jakson da Silva Lucas - Nº Acórdão 1301-000.446)

Este entendimento é, inclusive, o objeto da súmula 26 do CARF, não podendo ser interpretado de outra forma por este colegiado administrativo. Confira-se:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Fixadas essas premissas, será legítimo a autuação pela fiscalização com base nos valores creditados em conta corrente ou de investimento do contribuinte, desde que reste comprovado (i) os valores que circularam nas contas de depósito ou de investimentos do contribuinte e (ii) que seja dada oportunidade a este de demonstrar a origem dos recursos e que estes não são, efetivamente, renda tributável ou que já foram levados à tributação.

Assim, passa-se a analisar, concretamente, os fatos e documentos dos presentes autos, para, ao final, se verificar se deve ou não ser dado provimento ao Recurso Voluntário ora analisado.

DA ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS E DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DO RECORRENTE.

Como se denota dos autos, em especial do contrato social (20ª alteração contratual) da Recorrente, o seu objeto social é a "*o comércio de compra e venda de veículos, peças, acessórios e equipamentos de veículos em geral, pneus e câmaras, o ramos de oficina mecânica sob responsabilidade técnica de pessoal especializado; a prestação de serviços nos ramos de manutenção, abastecimento, posto de gasolina, lavagem e lubrificação, reparos e conservação, e, todas as atividades diretas ou indiretas ligadas ao ramo de veículos em geral.*"

Por outro lado, no Recurso Voluntário apresentado, como demonstrado acima, o Recorrente afirma que "*aufere tão somente receita com a comissão pela intermediação da venda, a qual girava em torno de 4% a 8%, de acordo com a tabela da própria Ford.* Ou seja, as alegações do Recorrente são no sentido de que, pela sua atividade de concessionária de veículos, recebia apenas um percentual pela venda destes, mas nada fala sobre as receitas provenientes das outras atividades listadas em seu objeto social.

E na documentação acostada aos autos, não se pode aferir a veracidade da informação de que o seu "comissionamento" é mesmo de "4% a 8%", nem que os valores identificados em seus extratos bancários se referem, na totalidade, a operação que foi relatada.

Como muito bem observado pelo acórdão recorrido, mesmo sendo alegado, "*faltou demonstrar o repasse dos valores a Ford Motor, ou ao vendedor do veículo, ou a quem de direito, como afirma em sua defesa. Da análise dos extratos, e dos lançamentos no Livro Razão, na conta pertinente, não é possível verificar este repasse dos valores.*"

Há de se ressaltar, inclusive, que, por amostragem, o julgador *a quo*, com base na documentação acostada aos autos, analisou uma das operações do contribuinte e concluiu que "*os repasses são em valores inferiores aos depositados, o que não contribui para demonstrar a tese defendida pela autuada, de que os valores depositados na conta corrente seriam transferidos para a Ford Motor, ou para o vendedor do carro.*"

Deve-se concluir, assim, que o Recorrente não trouxe aos autos provas (documentos hábeis e idôneos) para comprovar suas alegações. Neste ponto, chama atenção a constatação do agente autuante de que o contribuinte não tinha a documentação contábil e fiscal quando recebeu as intimações da fiscalização e só as "produziu" quando instado a apresentá-las. Veja o que constou do TVF:

Pelo decurso do tempo desde a intimação em 18/05/2009 até 12/02/2010, data de entrega dos livros solicitados, a data de registro dos livros diários e data de abertura do LALUR, conduzem à conclusão de que a escrituração da contabilidade do contribuinte foi efetuada após o início da ação fiscal, para atender à fiscalização.

Não se pode olvidar que esta documentação é de registro e guarda obrigatória pelos contribuintes, notadamente aqueles que apuram o IRPJ pela sistemática do lucro real, anual ou trimestral. E estas demonstrações contábeis devem estar lastreadas com documentação hábil e idônea, que não foi apresentada pelo contribuinte, mesmo lhe sendo dadas inúmeras oportunidades para tanto.

E não se pode concordar com o contribuinte, quando alega que seria "inviável à Recorrente trazer aos autos do processo administrativo toda a documentação que lastreia os lançamentos contábeis, dado o seu grande volume". É que, como demonstrado alhures, é dever do contribuinte, na presunção relativa da omissão de receitas, apresentar provas de que os créditos em suas contas não se referiam a receitas passíveis de tributação. Não se pode admitir argumento pela impossibilidade de produção de provas, quando o comando legal impõem esse ônus ao contribuinte.

Por fim, no que tange aos supostos empréstimos tomados com terceiros ou sócios, o contribuinte trouxe como suposta comprovação destes planilhas elaboradas de forma unilateral, sem qualquer vinculação, por exemplo, com contratos pactuados entre as partes. Assim, não há reparos a se fazer no acórdão recorrido, na parte em que afirma que "*a apresentação de planilha, elaborada por terceiro a pedido da própria autuada, e desacompanhada de documentos hábeis e idôneos, não se presta para a formação da convicção desta autoridade julgadora. Não há qualquer documento que certifique a ocorrência do empréstimo de seu sócio ou de terceiros. (...).*"

Por todo exposto, por ausência de apresentação de documentação hábil e idônea capaz de desconstruir as ilações a que chegou o agente fiscal, deve ser mantido, na integralidade, o acórdão recorrido, motivo pelo qual, no mérito, NEGA-SE PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Recorrente.

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

